



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos
Políticos e Financeiros

18 / 1 / 83

Para parecer até 25 / 1 / 83

Presidente

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

23

NOSSA REFERÊNCIA

Po. 20 P.P.

14. JAN. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE
CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Pre-
sidente do Governo de enviar a V. Ex^a. um exemplar da proposta de decre-
to legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada N.º 61 Data 15/3/1983
302

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Circulação de veículos deerva
clenstiens especiais.

Entrada n.º 2/83 d 18/01/83

Arquivo n.º 402

O Presidente

LEGISLAÇÃO

1983

ANEXO: O mencionado

CV/CV



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CIRCULAÇÃO DE VEICULOS DE CARACTERISTICAS ESPECIAIS

Submetida a Assembleia Regional

Mo

11/1/33

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo as dimensões de alguns dos veiculos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veiculos e segurança geral dos utentes das estradas.

Consequentemente, impõe-se submeter a circulação de tais veiculos a rigoroso controlo, dado assim o exigir o interesse geral da comunidade.

Assim, nos termos do disposto na alinea i) do artigo 44º. do Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artigo 1º-1 - Sem prejuizo de outros limites já fixados no nº.1 do artº. 18º. do Código de Estrada, a circulação nas estradas regionais de veiculos com peso bruto superior a:

- 16t - veiculos de 3 ou mais eixos;
- 16t - veiculos articulados de 3 eixos;
- 32t - veiculos articulados de 5 ou mais eixos;
- 32t - conjuntos veiculo-reboque de 5 ou mais eixos;
- 16t - reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 - A circulação nas mesmas estradas de veiculos articulados ou de conjuntos veiculo-reboque com comprimento superior a 12 metros fica sujeita a idêntica autoriza-

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



ARJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...
ção.

3 - As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

Artigo 2º - Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselhem.

Artigo 3º-1 - Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida em cada caso à Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2 - Os interessados requererão na Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) a necessária autorização, que deverá justificar devidamente as razões que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

Artigo 4º-1 - Os veículos já em circulação na Região e cujos peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos primeiro e segundo deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

2 - Esta autorização referida no número anterior será sempre concedida, sem necessidade da condição prevista no número 1 do artigo 3º. Porém, veículos não afectos ao serviço público a autorização em causa terá a validade de um ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção anual a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

Artigo 5º - As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre os documentos do veiculo, e ser exibidos quando solicitados por qualquer agente de fiscalização.

Artigo 6º - A Direcção Regional dos Transportes Terrestres emitirá as necessárias instruções com vista à boa aplicação das disposições do presente diploma.

Artigo 7º - A inobservância das disposições deste diploma será punida com multa nos termos do disposto no nº6 do artº 18º do Código da Estrada.

Artigo 8º - Ao proprietário do veiculo ou reboque em relação ao qual se verifiquem as infracções não será concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas neste Decreto.

Artigo 9º - O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.